



Processo n.º 37/2019

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD.

Representada pelos Dr. **João Correia**, Dr. **José Luís Pereira Seixas**, Dr. **Pedro Garcia Correia** e ainda pelo Dr. **Miguel Lopes Lourenço**.

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol.

Representada pela Dra. **Marta Vieira da Cruz** e pela Dra. **Margarida Garcia de Oliveira**.

Árbitros:

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, designado pelos restantes Árbitros.

José Ricardo Gonçalves (designado pela Demandante).

Nuno Albuquerque (designado pela Demandada).

Sumário:

1. No contexto de um pressuposto (da responsabilidade disciplinar) como o da culpa, a barreira entre a fundamentação fáctica e a fundamentação jurídica afigura-se sensível, mas, seja como for, a entidade dotada de poder disciplinar, por via do órgão competente, não pode deixar de motivar a decisão, também no que se refere à verificação de tal pressuposto.
2. Inexistindo um interesse pessoal justificativo da não intervenção no procedimento disciplinar e havendo condições de equidistância decisória, o princípio da imparcialidade não se mostra preterido.

3. Nos casos de personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, a responsabilidade pertence à entidade que sucede ao clube.
4. A inclusão de matéria conclusiva e de direito no leque de factos dados como provados no procedimento disciplinar não origina a invalidade da deliberação administrativa que vier a ser praticada, no final.
5. A falta de inclusão de matéria de facto, no leque de factos dados como provados, enquanto motivo de invalidade do ato final, está dependente de um juízo quanto à (ir)relevância dessa mesma matéria fáctica.
6. Inexiste censurabilidade disciplinar se as publicações se encontrarem, como é o caso, contextualizadas facticamente, correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, com consagração no artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

DECISÃO ARBITRAL

1. Aspetos preliminares

Por via da presente ação arbitral, a Demandante, **Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD**, peticiona a revogação do acórdão de 11 de junho de 2019, proferido nos processos disciplinares (apensos) n.ºs 63-18/19 e 64-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenada numa sanção de multa de € 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos euros), pela prática da infração disciplinar “*Lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva*”

e dos seus membros”, prevista e punida pelo artigo 112.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento de Disciplina da Liga¹.

Em suporte do petitório acabado de referir, a Demandante começa por enquadrar a decisão impugnada (cfr. os artigos 1.º a 7.º, que integram o capítulo I), seguindo-se, ainda a título prévio, um conjunto de considerações quanto à natureza jurídica da Federação Portuguesa de Futebol (cfr. os artigos 8.º a 18.º).

Ato contínuo, a Demandante centra-se na defesa da invalidade da decisão (administrativa) impugnada, sustentando, antes de tudo, a preterição do princípio da imparcialidade (cfr. os artigos 19.º a 41.º). Para a Demandante, *“não existiam, nem existem, condições objectivas e subjectivas para que os membros do Órgão em causa [Conselho de Disciplina] se pronunciassem sobre uma conduta que os próprios entendiam ab initio como ofensiva das suas pessoas”* (cfr. artigo 32.º).

Mais sustenta a Demandante a verificação de uma *“impossibilidade de imputação à Recorrente de qualquer ato descrito na factualidade em causa nos presentes autos”* (cfr. a designação do capítulo IV; artigos 42.º a 50.º). *É que “[d]os Autos não resulta qualquer factualidade respeitante à alegada conduta da Demandante e à sua conexão com a factualidade sub judicio. (...) Na verdade, o Conselho de Disciplina bastou-se com uma referência genérica a que a Demandante ou alguém consigo relacionado explora o referido site”* (cfr., respetivamente, os artigos 44.º e 45.º).

A Demandante sufraga, em acréscimo, o seguinte:

- (i)** A matéria de facto dada como provada, no processo disciplinar, incorpora matéria conclusiva e de natureza jurídica (cfr. os artigos 51.º a 61.º);
- (ii)** Constata-se uma omissão de matéria de facto relevante para a tomada da decisão disciplinar (cfr. o artigo 62.º e seguintes): *“a) Das críticas sobre arbitragem”* (cfr. os artigos 66.º a 143.º); *“b) Das decisões do Conselho de*

¹ Eis os exatos termos do pedido, constante do final do articulado da Demandante: *“Nestes termos e nos mais de Direito, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, consequentemente, ser revogado o Acórdão proferido pela Demandada e decretada absolvição da Demandante, com todas as legais consequências.”*

Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol” (cfr. os artigos 144.º a 249.º).

Ademais, a Demandante defende a verificação de um quadro de “*ausência de dolo*” (cfr. os artigos 250.º a 261.º), referindo que “*uma leitura atenta do Aresto sub judicio resulta na inequívoca conclusão de que inexistem quaisquer factos de onde resulte uma qualquer imputação subjectiva do ilícito em apreço*” (cfr. o artigo 254.º). Assim sendo, o ato impugnado seria nulo, por falta de fundamentação (cfr. o artigo 261.º).

Por fim, a Demandante termina o seu articulado com a defesa da tese segunda a qual as declarações com relevo nos presentes autos foram proferidas ao abrigo da liberdade de expressão, constitucionalmente consagrada (cfr. os artigos 262.º a 288.º).

Por relação a este último segmento, pode ler-se, no articulado da Demandante, designadamente, o seguinte:

- (i) “*Na ponderação entre liberdade de expressão e protecção do bom nome e honra do visado, o ordenamento jurídico nacional e comunitário têm dado (...) prevalência à liberdade de expressão, conferindo maior amplitude ao direito à crítica quando estão em causa personalidades conhecidas e factos publicamente escrutináveis, sendo certo que, na situação vertente, estão em causa factos relacionados com o exercício de funções no âmbito das competições profissionais de futebol, porventura, a área mais mediatizada da vida pública portuguesa.*” (cfr. o artigo 271.º);
- (ii) “*Nas referidas newsletters não é formulado qualquer imputação ou juízo desonroso ad homine. (...) Pelo contrário, com base nos dados de facto que acima se enunciaram e que se reputam como verdadeiros, foi criticado ainda que de forma contundente, o critério de determinadas decisões de arbitragem e da justiça desportiva, bem como a incompreensão que as mesmas geram para quem acompanha o fenómeno desportivo e a competição. (...) Note-se que nunca é efectuada qualquer referência à vida privada de quem quer que*

fosse. (...) Mas sim, ao exercício de funções públicas por parte dos visados. (...)”
(cfr. os artigos 280.º a 283.º);

- (iii)** *“(...) as declarações vertidas nas referidas Newslewtters consubstanciam exercício legítimo do direito à liberdade de expressão e à crítica, e, como tal, conduta socialmente adequada e atípica no contexto social e desportivo em que se enquadram.”* (cfr. o artigo 288.º).

A Demandada, **Federação Portuguesa de Futebol**, apresenta a sua Contestação organizada em quatro capítulos.

Depois de um conjunto de disposições dedicadas à identificação da Demandada, à designação do árbitro e ao enquadramento do objeto da ação, correspondentes aos três capítulos iniciais (cfr. os artigos 1.º a 9.º), a Demandada centra-se, no imediato, no derradeiro capítulo, na temática central, relativa à *“legalidade da decisão recorrida”* (cfr. os artigos 10.º a 159.º).

Para a Demandada, *“[a] decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina”* (cfr. o artigo 12.º).

Ato contínuo, e após uma detalhada exposição sobre o Tribunal Arbitral do Desporto (cfr. o artigo 17.º e seguintes), a Demandada sintetiza, nos seguintes termos, a sua posição:

“A Demandante entende que o Conselho de Disciplina andou mal ao sancioná-la pela prática de 4 infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 112.º do RD da LPFD. Para tal, a Demandante alega que:

- a)** *A decisão é nula por falta de fundamentação, em concreto, da atuação dolosa da Demandante;*
- b)** *A decisão é anulável por violação do Princípio da Imparcialidade;*

- c) A Demandante não é autora [das] expressões sub judice;*
- d) Foi inserida matéria conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto, o que determina a expurgação dos factos provados n.ºs 7.º e 8.º;*
- e) Foi omitida matéria de facto relevante para a boa decisão da causa; e*
- f) Os factos sub judice não têm qualquer relevância disciplinar porquanto a Demandante apenas exerceu a sua liberdade de expressão” (cfr. o artigo 45.º).*

Quanto à “alegada nulidade da decisão recorrida”, a Demandada sustenta, no essencial, que “[d]úvidas não existem relativamente à natureza dolosa do tipo disciplinar previsto no artigo 112.º do RD da LPFP e pelo qual a Demandante foi sancionada” (cfr. o artigo 49.º). A Demandada afirma ainda que “atendendo a toda a prova carreada para os autos, conjugada com as regras da experiência comum, outra conclusão não se poderia retirar senão a de que a Demandante atuou dolosamente” (cfr. o artigo 53.º).

Relativamente à suposta “anulabilidade da decisão por violação do princípio da imparcialidade”, a Demandada defende, também no essencial, que “a ofensa foi dirigida ao órgão em si, e não a cada um dos seus membros” (cfr. o artigo 65.º), e que “não estamos perante nenhum interesse pessoal de um membro em concreto do Conselho de Disciplina nem interesses pessoais de vários membros daquele Conselho” (cfr. o artigo 68.º).

Quanto à autoria das publicações, pode ler-se no articulado da Demandada o seguinte: “(...) o Conselho de Disciplina, no Acórdão impugnado recorre a factos para sustentar a sua decisão”; “Acresce que, ao contrário do que pretende a Demandante, e como resulta expressamente do artigo 112.º, n.º 4 do RD da LPFP, é irrelevante que o referido site seja explorado pelo clube ou pela sociedade desportiva”; “(...) qualquer indivíduo que aceda aquele site, sabe e espera estar a visitar uma página oficial daquela SAD, bem como sabe e espera que os conteúdos ali difundidos sejam informações oficiais. Aliás, a própria descrição do mesmo não deixa margem para dúvidas” (cfr. os artigos 81.º, 82.º e 84.º, respetivamente).

Relativamente à “alegada inserção de matéria conclusiva e de direito em sede de matéria de facto”, a Demandada assevera que “(...) a prova dos factos constantes dos n.ºs 7

e 8 resultaram da análise conjugada da demais prova produzida e da convicção do julgador sendo difícil evitar alguns juízos de valor, sem que isso leve a que os mesmos sejam considerados juízos conclusivos” (cfr. o artigo 95.º). Acresce que, “(...) mesmo sem a parte conclusiva, a matéria de facto dada como provada nos autos sustenta, igualmente, a punição da Demandante no âmbito do processo disciplinar, pelo que a decisão não sai minimamente prejudicada. (...) O acima exposto vale, de resto, para os conceitos jurídicos alegadamente constantes daqueles factos provados.” (cfr. os artigos 100.º e 101.º).

Quanto à suposta “omissão de matéria de facto relevante para a boa decisão da causa”, a Demandada assevera que a “factualidade, que a Demandante, sublinhe-se, pretende que seja considerada provada, extravasa, largamente, o objeto, quer do processo administrativo, quer do presente processo arbitral” (cfr. o artigo 108.º). Mais: “ainda que se entendesse que estamos perante factualidade com relevância para os presentes autos, o que não se concebe e alega por mero dever de patrocínio, a Demandante limita-se a invocar tal factualidade e pretender que ela deva ser considerada provada, sem juntar qualquer prova concreta do que pretende ver provado” (cfr. o artigo 113.º).

Relativamente à “alegada irrelevância disciplinar das expressões publicadas no site oficial da Demandante”, a Demandada diz o seguinte: “(...) se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção” (cfr. o artigo 133.º).

Por relação ao caso concreto, a Demandada defende que “a Demandante sabia ser o conteúdo dos textos publicados adequado a prejudicar a honra e reputação devida aos elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Disciplina e respetivos membros, na medida em que tais declarações indiciam uma atuação dos mesmos a que não presidiram critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, antes colocando assim e intencionalmente em causa o seu bom nome e reputação.” (cfr. o artigo 139.º).

Para a Demandada, inexistente base factual de suporte às declarações em causa (cfr., designadamente, o artigo 145.º), mais afirmando que *“não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os agentes de arbitragem e os membros do Conselho de Disciplina perdem o direito à honra e consideração”* (cfr. o artigo 148.º).

Alias, *“(…) tais afirmações têm intrinsecamente a acusação de que os eventuais erros do árbitro e da justiça desportiva foram intencionais”*, logo, *“vão muito para além da crítica às decisões de arbitragem e à justiça desportiva”* (cfr. os artigos 151.º e 152.º, respetivamente).

Quanto ao pedido final, eis a sua exata formulação: *“Deverá o Tribunal considerar improcedente a nulidade suscitada, bem como considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais.”*

Oportunamente, foram apresentadas alegações, nas quais as partes em litígio renovaram o essencial das respetivas posições.

Em face do exposto, fica claro que se está diante de uma pretensão impugnatória do ato administrativo melhor identificado acima, cumprindo a este Tribunal apreciar e decidir se tal decisão administrativa é válida, à luz das causas de invalidade globalmente relevantes. É este o objeto do presente litígio.

Note-se que a Demandante peticiona a *revogação* do ato impugnado, mas, em absoluto rigor jurídico, do que se trata é de um pedido invalidatório de uma decisão administrativa, pois o presente Tribunal não dispõe de poder (administrativo² ou jurisdicional) revogatório.

² Cfr. o artigo 165.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (doravante “CPA”): *“A revogação é o ato administrativo que determina a cessação dos efeitos de outro ato, por razões de mérito, conveniência ou oportunidade”*.

Haverá que começar por aferir se o ato impugnado é nulo, por padecer do vício (de falta de fundamentação) que a Demandante lhe assaca, ou se será anulável, em face dos vícios que lhe são autonomamente atribuídos, também pela Demandante (da preterição do princípio da imparcialidade; da autoria das publicações; da inserção de matéria conclusiva e de direito, em sede de matéria dada como provada, e da falta de inserção, na mesma, de outros factos; da inexistência de infração disciplinar)

O Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

Sob a epígrafe “*Arbitragem necessária*”, determina-se o seguinte: “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*” (cfr. o n.º 1 do referido preceito legal, relevando ainda o disposto no n.º 3, alínea a) da mesma disposição).

Sendo peticionada a invalidação da decisão administrativa de 11 de junho de 2019, proferido nos processos disciplinares (apensos) n.ºs 63-18/19 e 64-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio – competência que, de resto, não é questionada pelas partes em contenda.

Nem configura o TAD, naturalmente, uma segunda instância administrativa de controlo das decisões praticadas pelo Conselho de Disciplina da Demandada. O TAD é um centro institucionalizado, sendo constituídos, no seu seio, órgãos jurisdicionais, ou seja, tribunais.

2. Fundamentação

2.1. Fundamentação fáctica

Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

1. No dia 13 de março de 2019, foi difundida e publicada no sítio <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/2019/03/13>, a edição n.º 63 da "News Benfica - As principais notícias SL Benfica", na qual, com o título "DECISÕES CHOCANTES", é referido o seguinte:

"Os órgãos da justiça desportiva em Portugal estão a demonstrar uma parcialidade como não há memória. Duas recentes decisões são elucidativas do total descontrolo que existe, com a utilização de argumentos sobre os quais é impossível permanecer em silêncio, por muita moderação que se tenha.

Primeiro exemplo. Após mais de dois anos a procurar justificar, de forma criativa, os vários arquivamentos ou repreensões mínimas a Brahimi (que bate recordes de reincidência), num recente acórdão do CD da FPF consegue-se descrever uma agressão da seguinte forma: "Brahimi coloca a sua mão direita na zona entre o pescoço e o rosto de Rúben Dias". Será que esteve em campo algum extraterrestre dotado de características físicas que desconhecemos? A que zona do corpo, afinal, se refere mesmo o CD?

Não, não é notícia de 1 de abril. É mesmo verdade. Isto está escrito. Aconteceu!

Segundo exemplo. Ontem, no mesmo acórdão em que pune a Benfica SAD com uma multa de 22.950 euros, o CD da FPF, para arquivar o processo sobre declarações injuriosas de Francisco J. Marques para com o Benfica, determina que o futuro... pode vir a dar-lhe razão. Assim, e em resumo, o CD é levado a "fazer um juízo de prognose favorável ao arguido".

Ou seja, para além de estarmos perante um órgão disciplinar desportivo capaz de prever o futuro, é notável como ainda consegue antecipar-se à justiça cível nas suas próprias decisões!

Não, também não é notícia de 1 de abril. É mesmo verdade. Isto está escrito. Aconteceu! Fica provado, por outro lado, que há um regime especial para quem levanta permanentes suspeitas de forma irresponsável. Aqueles que dizem existir jogadores comprados para provocar lesões de forma intencional são os mesmos que também acusam árbitros de forma direta e insistente. E esses, como aqui se vê, beneficiam da "prognose" decretada pelos relatores do CD da FPF.

Em recente caso da justiça cível, existiu um juiz que mereceu público repúdio por parte da sua comunidade. E, como forma de preservar o bom nome da Justiça, viria a ser afastado de julgar determinadas matérias.

No que se trata da justiça desportiva, um mínimo de decoro e bom senso é cada vez mais urgente! Está em causa a imagem do futebol português, que precisa de transparência e igualdade de critérios.

Obviamente que, sobre as decisões ontem conhecidas, o Benfica irá recorrer para o TAD e para o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF.” – cfr. fls. 1 e 2 do processo administrativo.

2. Na edição n.º 66 da *newsletter* referida no ponto anterior, publicada no mesmo sítio eletrónico, no dia 18 de março de 2019, sob o título «MÉRITO PURO», é referido o seguinte:

“Mais 3 pontos, mais uma grande exibição, mais um obstáculo ultrapassado. O Benfica mantém, a 8 jornadas do fim, o estatuto de privilégio que construiu de forma brilhante: é a única equipa que depende apenas de si própria para conquistar o campeonato. Há ainda muito caminho para percorrer, mas a qualidade, a determinação, o compromisso, o foco e a ambição desta equipa fazem-nos acreditar. A todos! A deslocação a Moreira de Cónegos era vista como um teste de grande exigência. Como já tinham sido, aliás, as visitas ao Dragão, a Alvalade ou a Guimarães. O Benfica ultrapassou mais este 'exame' com nota muito alta: grande exibição e resultado convincente. Um golpe de autoridade! No terreno do Moreirense (onde o nosso adversário mais direto, o FC Porto, ainda recentemente tinha sofrido para conseguir um empate), o Benfica fez um jogo quase perfeito! O mérito da

goleada e do alto nível apresentado são inquestionáveis. Do outro lado estava a equipa-sensação da temporada, que discute o 5.º lugar da Liga. E lembremo-nos que a nossa equipa vinha de uma exigente eliminatória europeia, resolvida no prolongamento, na 5.ª feira! Também aqui foi notável a demonstração de frescura física. A ideia não mudou e não vai mudar: é treino a treino, jogo a jogo. Todos contam! A onda vermelha cá estará para continuar a ajudar! E a fazer a diferença.

PS: Na jornada anterior, na Luz, o árbitro viu a bola tocar por 3 vezes nas mãos de jogadores do Belenenses na sua grande área. Em nenhum dos casos considerou penálti. Passados 5 dias, o mesmo árbitro demorou 4 minutos para assinalar um penálti a favor do FC Porto num lance em que a bola bateu... no peito de um jogador do Marítimo! Decisão, obviamente, retificada. Já na segunda parte, numa jogada em tudo idêntica a outras que aconteceram no Benfica – Belenenses (e que não foram sancionadas), o pontapé de grande penalidade acabou mesmo por ser assinalado. Este é apenas mais um exemplo de um conjunto de inúmeras situações de gritante dualidade de critérios neste campeonato e sempre a favorecer o mesmo clube.” – cfr. fls. 1 e 2 do processo administrativo (apenso).

3. Na edição n.º 67 da *newsletter* referida nos pontos anteriores, publicada no mesmo sítio eletrónico, no dia 19 de março de 2019, sob o título «A LISTA INTERMINÁVEL», é referido o seguinte:

“O programa 'Chama Imensa', da BTV, mostrou ontem uma série de erros de arbitragem que já aconteceram neste campeonato. Os exemplos são tantos que foram precisos 12 minutos de imagens para se apresentar a lista completa. Sejam claros: alguns desses erros são demasiado graves. Valeram pontos a uma equipa e, obviamente, custaram pontos a outras,

Erros — graves e menos graves — sempre aconteceram e sempre hão de acontecer. Por norma, no fim das competições, entre eventuais benefícios e prejuízos as contas são equilibradas para todas as equipas. O que nunca aconteceu e talvez não volte a acontecer

é esses erros serem SEMPRE em benefício da mesma equipa. Isto é, objetivamente, o que está a acontecer no nosso campeonato e a pôr em causa a verdade desportiva.

O Benfica estará sempre interessado e apoiará, em quaisquer circunstâncias, todos os movimentos que sirvam para proteger a integridade das competições e salvaguardar a transparência no desporto, em geral, e no futebol, em particular.

O VAR é, nesse sentido, uma ferramenta importante, capaz de reduzir de forma drástica o número de decisões erradas que são tomadas em campo. Ora, é estranho que não seja isso que está a acontecer.

O investimento feito no VAR não está a atingir os resultados que se esperariam. Este campeonato (o segundo desde a introdução do vídeo-árbitro) é daqueles em que, nos últimos anos, se estão a verificar mais erros graves de arbitragem. E é difícil de aceitar que, havendo mais árbitros, mais condições e mais investimento, também existam... mais erros.

Muitos desses erros foram até admitidos pelo próprio Conselho de Arbitragem — quando, na altura, fez o balanço ao desempenho do VAR no primeiro terço do campeonato. O CA assumiu "9 erros graves" à 11.ª jornada, sem no entanto os identificar.

Alguns exemplos: Todos nos lembramos da forma como o Belenenses foi derrotado à 2.ª jornada, no Jamor, pelo FC Porto. Todos nos lembramos da 1.ª parte do FC Porto-V. Guimarães e de tudo o que aconteceu naquela meia hora em que o VAR não funcionou. Todos nos lembramos de um jogador do V. Setúbal (Hildeberto) seguir isolado para a baliza do FC Porto e ser derrubado por trás sem que nada acontecesse. Todos nos lembramos da forma como Lema foi expulso no clássico da Luz. Todos nos lembramos como uma decisão certa (tomada em campo) foi alterada para uma decisão errada (tomada na Cidade do Futebol) durante o FC Porto-Feirense. Todos nos lembramos como Rochinha foi derrubado na área do FC Porto, de forma impune, no jogo do Bessa.

Isto foi o que aconteceu apenas no primeiro terço do campeonato. Depois disso, já houve mais, infelizmente. Todos nos lembramos da forma como o FC Porto chegou ao golo nos Açores. Todos nos lembramos dos penáltis reclamados pelo Rio Ave no Dragão.

Todos nos lembramos do penáti cometido por Militão, e não assinalado, no Moreirense – FC Porto. E todos nos lembramos do penáti sobre Pizzi que ficou por marcar no último clássico.

Para concluir, a estatística dos cartões vermelhos: das 26 jornadas já realizadas, em 8 delas os adversários do FC Porto tiveram jogadores expulsos. Ou seja, o FC Porto terminou 31% dos jogos deste campeonato a jogar contra 10.

Se fizemos o mesmo exercício relativamente aos jogos apenas no Dragão, chegamos a esta conclusão: nos 13 jogos que já disputou na sua casa, o FC Porto viu 6 adversários terminarem com jogadores expulsos. Isto é: em praticamente metade (!) dessas jornadas, o FC Porto terminou com mais um jogador. Um mistério.” – cfr. fls. 6 do processo administrativo (apenso).

4. Na edição n.º 76 da *newsletter* referida nos pontos anteriores, publicada no mesmo sítio eletrónico, no dia 31 de março de 2019, sob o título «INACEITÁVEL!», é referido o seguinte:

“A impunidade e a falta de decoro com que, jornada após jornada, o FC Porto continua a ser beneficiado pelas arbitragens tem de ter um limite! Ontem voltou-se a ultrapassar tudo o que é tolerável. É a verdade e a transparência das nossas competições que estão em causa, porque não há memória de uma época tão marcada por sucessivos erros, sempre — mas mesmo sempre! — em benefício da mesma equipa. É tempo de dizer basta. Ou será que ainda não chega?

Está a ser uma temporada negra para o futebol português, com sucessivos episódios a manchar as nossas competições. A célebre meia-final da Taça da Liga foi um desses casos, com decisões inacreditáveis que puseram a nu a falta de pudor que hoje existe. Alguém tem dúvidas de qual seria a decisão da equipa de arbitragem caso o lance do primeiro penáti de que o FC Porto beneficiou em Braga tivesse ocorrido na sua própria grande área? Nunca — mas mesmo nunca! — seria penáti. É a história deste campeonato que o diz. E estão os factos para o provar.

Alguém tem dúvidas de qual seria a decisão se o lance que aconteceu dentro da grande área do FC Porto entre Corona e Wilson Eduardo tivesse ocorrido na outra grande área?

Claro que o VAR não fingiria não ter visto. Claro que seria penákti!

Alguém percebe por que razão o treinador do Braga é expulso com aquela facilidade e porque continuamos a ver o outro treinador protestar sistematicamente sem que nada lhe aconteça?

Alguém tem dúvidas de qual seria a decisão do árbitro — e também do VAR — na falta clara de ontem na Luz sobre Samaris se fosse um jogador do FC Porto que estivesse em causa? Obviamente, penákti!

O VAR que ontem esteve no Estádio da Luz foi o mesmo que esteve no último jogo que o Benfica tinha feito em casa, contra o Belenenses. É preciso dizer mais?

Os factos provam que chegámos a um ponto em que já nem há a preocupação de disfarçar a diferença de critérios. Em que, jornada a jornada, se sucedem os erros que vão invariavelmente no sentido, repetimos, de beneficiar sempre a mesma equipa, Estamos perante um escândalo. Uma mentira! Um campeonato sujo que envergonha todos aqueles que não aceitam ser cúmplices desta fraude.

A lista dos erros mais flagrantes é enorme. Entre os casos mais graves, destacam-se: penákti sobre Rochinha no Bessa não assinalado; penákti sobre Nakajima no Dragão não assinalado; golo contra o Feirense em fora de jogo (bem anulado pelo árbitro e incrivelmente validado mais tarde pelo VAR); golo em fora de jogo com o Vitória de Guimarães; vermelho por mostrar a Felipe no Bonfim na fase inicial do jogo; penákti perdoado em Moreira de Cónegos por falta de Militão; penákti não assinalado, ontem, em Braga, por falta de Corona sobre Wilson Eduardo. Não estão aqui nem metade das decisões incompreensíveis que, neste campeonato, já valeram pontos ao FC Porto. E são esses pontos conquistados que estão a permitir que o FC Porto se mantenha a lutar pelo título!

O erro é humano e admite-se até um certo ponto. A partir daí deixa de ser erro e passa a ser outra coisa.

Por que será que vemos um pequeno grupo em que surgem sempre os mesmos árbitros a tomar decisões diferentes sobre lances idênticos? E por que é que isso acontece sempre em benefício e prejuízo dos mesmos?

Talvez se encontre a justificação na impunidade com que se exhibe e enaltece atos de invasão a centro de treinos de árbitros, mas também nas ameaças e na coação exercida sobre tudo e todos, com um óbvio objetivo: garantir uma inqualificável pressão e condicionamento sobre todos os agentes desportivos e equipas de arbitragem em particular!

Mais do que nunca, esta denúncia pública impõe-se. Porque já é impossível calar a revolta face a tudo o que se está a assistir semana após a semana. Existe o direito à indignação! Sentido de responsabilidade é isto: denunciar e apelar para que, de uma vez por todas, se cumpram as regras e se tratem todos por igual. Sem exceção.

Faltam 7 jornadas e, pelo menos a partir daqui que apareçam a isenção, o rigor, o equilíbrio, a justiça e o respeito que têm faltado. Sobretudo o respeito pela verdade desportiva! Mais do que um título, o que está em causa é toda uma forma de estar na vida e no desporto.

PS: Perante a gravidade do que ontem se passou, excecionalmente temos uma News Benfica especial este domingo, para dar voz à revolta de todos os benfiquistas — e não apenas os benfiquistas — que não aceitam, de forma alguma, o regresso a um passado de triste memória para o futebol português.” – cfr. fls. 125 e 126 do processo administrativo.

5. No dia 11 de junho de 2019, foi praticado o ato impugnado – cfr. fls. 225 a 262 do processo administrativo.
6. O sítio eletrónico <https://www.slbenfica.pt> integra um separador especificamente dedicado à SAD: <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/slb/sad/informacao> – cfr. os respetivos sítios eletrónicos.

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.

Os factos elencados nos pontos 1 a 5 foram dados como provados com base em documentos que integram o processo administrativo, que se encontram expressamente referenciados no elenco *supra* promovido.

2.2. Fundamentação jurídica

Conforme se referiu oportunamente, e ora se renova, há que apurar se o ato administrativo de 11 de junho de 2019, praticado nos processos disciplinares (apensos) n.ºs 63-18/19 e 64-18/19, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, é ou não válido.

É o que se decidirá, no imediato.

Começa-se pela nulidade da decisão administrativa em referência, sufragada pela Demandante.

2.2.1. Da falta de fundamentação

A fundamentação dos atos administrativos, em particular, dos atos que “[n]eguem, extingam, restrinjam ou afetem por qualquer modo direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos, ónus, sujeições ou sanções” constitui um dever, no quadro do CPA [cfr. o artigo 152.º, n.º 1, alínea a)].

Para a Demandante, o ato em crise é nulo, por não se encontrar devidamente fundamentado, em termos fácticos (cfr. o artigo 261.º do articulado inicial). Dito de modo claro, para tal parte processual inexistem factos que permitam qualificar o ilícito como culposos, seja um ilícito doloso, seja um ilícito negligente. Por seu turno, como se viu, a Demandada discorda de tal posicionamento: “*atendendo a toda a prova carreada para os autos, conjugada com as regras da experiência comum, outra conclusão não se poderia*

retirar senão a de que a Demandante atuou dolosamente” (cfr. o artigo 53.º da Contestação).

Por relação ao caso concreto, quando se confronta o ato impugnado (enquanto ato sancionatório) com os requisitos da fundamentação (cfr., em particular, o artigo 153.º, n.º 1 do CPA), há que concluir que, efetivamente, o mesmo não se encontra devidamente fundamentado, no que se refere ao pressuposto da culpa.

Muito embora seja de reconhecer que a barreira entre a fundamentação fáctica e fundamentação jurídica se revela algo sensível no contexto de um pressuposto (da responsabilidade disciplinar) como o da culpa, a verdade é que, independentemente dessa circunstância, quando se atende ao ato em apreço, nos deparamos com uma clara insuficiência de motivação, quanto à verificação de tal pressuposto. A Demandada limita-se a afirmar a verificação, no caso concreto, do pressuposto da culpa, para mais na sua forma dolosa, sem que se consiga perceber, em termos minimamente suficientes, qual o caminho que a habilitou a concluir nesses termos.

O trecho da página 13 (que consubstancia o ponto 8.º da matéria de facto dada como provada, nos autos disciplinares) é, a este propósito, muito elucidativo. Para a Demandada, “[a] Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da equipa de arbitragem visados e dos membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, era suscetível de afetar a credibilidade da própria competição desportiva e consubstanciava, também, uma atitude grosseira prevista e punida pelo ordenamento jusdisciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de o realizar”.

Mais adiante, já no capítulo da fundamentação jurídica, a Demandada afirma o seguinte:

- (i)** *“Tais declarações atingem de forma direta de forma consciente, voluntária e desejada o bem jurídico da honra que as pessoas que compõem o órgão de justiça desportiva e as equipas de arbitragem merecem e gozam na*

comunidade, seja ela desportiva, seja no sentido mais lato, social.” (cfr. o ponto 63, na página 28 do ato impugnado).

- (ii) *“A conduta da Arguida, consubstanciada nos factos supra dados como provados, preenche, assim, os elementos objetivos e subjetivos do ilícito disciplinar p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.ºs 1 3 e 4 do RDLFPF2028.” (cfr. o ponto 71, na página 32 do ato impugnado).*
- (iii) *“Dito isto, e sem necessidade de maiores considerações, uma vez que a Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento era lesivo da honra do órgão e dos membros do Conselho de Disciplina e dos árbitros tendo, pois, atuado com manifesto dolo, consideramos que a conduta da Arguida preenche o tipo de ilícito disciplinar p. e p. no 112.º, n.ºs 1, 3 e 4 do RD.” (cfr. o ponto 74, na página 33 do ato impugnado).*

Aqui chegados, pergunta-se: qual foi o concreto *iter*, percorrido pela Demandada, que lhe permitiu alcançar a conclusão, por si avançada, quanto à verificação, *in casu*, de culpa, na forma de dolo? Nada consta do ato impugnado que efetivamente permita acompanhar, em termos minimamente suficientes, o percurso que levou a Demandada a chegar a tal conclusão, ou seja, a Demandada limita-se a revelar, no ato impugnado, tal conclusão (a Demandante terá atuado dolosamente), não o caminho percorrido para a alcançar.

Afirmar, como faz a Demandada na página 16 do ato impugnado, que os “**[f]actos provados** resultam da convicção do julgador face ao probatório constante dos autos”, não releva para efeito de cumprimento do dever de fundamentação. Não só não se vislumbra, em sentido rigoroso, factualidade, no ponto 8.º da matéria de facto administrativamente dada como provada, como não se exterioriza, em termos mínimos, a motivação de suporte à ilação a que a Demandada chegou. Dito em termos claros, afirmar conclusões não é sinónimo de fundamentar.

Há, assim, que concluir pela invalidade do ato impugnado, sendo o mesmo anulável (cfr. o artigo 163.º, n.º 1 do CPA), e não nulo, dado que a lei não comina a nulidade para essa forma de invalidade (cfr. o artigo 161.º, n.º 1 do CPA).

2.2.2. Da preterição do princípio da imparcialidade

O princípio da imparcialidade constitui um princípio geral da atividade administrativa (cfr. o artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e o artigo 9.º do CPA). Nessa medida, o Conselho de Disciplina da Demandada, ao exercer a atividade administrativa, está inequivocamente vinculado ao mesmo.

Para a Demandante, o referido princípio foi violado *in casu*, já que os membros do Conselho de Disciplina da Demandada se encontravam impedidos de participar na deliberação punitiva, por nela terem interesse subjetivo [cfr. o artigo 69.º, n.º 1, alínea a)]. Para a Demandante, é assim dado que as publicações em destaque visaram os membros do Conselho de Disciplina da Demandada. Por seu turno, esta última entende, como se viu, que o ato impugnado não é inválido, pois “(...) a ofensa foi dirigida ao órgão em si, e não a cada um dos seus membros. E o órgão é a manifestação de uma vontade da pessoa coletiva em que se insere, com interesses próprios e autonomizáveis da vontade concreta e individual de cada um dos seus membros.” (cfr. o artigo 65.º da Contestação).

O Tribunal decide que o princípio da imparcialidade não foi preterido, com o fundamento invocado pela Demandante.

Em primeiro lugar, é de referir que os membros do Conselho de Disciplina da Demandada não se encontravam impedidos de participar na deliberação punitiva em alusão, porquanto não existe um interesse (verdadeiramente) pessoal ou subjetivo dos membros do referido órgão.

Note-se que, tal como sufragado pela Demandada, as publicações da Demandante aludem ao Conselho de Disciplina da Demandada e não ao membro A ou B do mesmo órgão. Ora, como tem vindo a ser entendido, desde o CPA de 1991, não havendo qualquer

motivo para ocorrer uma mudança de posicionamento à luz do CPA de 2015, “[a]s situações de interesse impeditivo de intervenções no procedimento – que devem ser avaliadas em concreto, não vindo tipificadas na lei – respeitam à própria pessoa do titular do órgão (eventualmente como mandatário ou gestor de negócios de outrem) ou a seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral (sobrinhos por afinidade, por exemplo), bem como a pessoa que com ele viva em economia comum.”³. Ora, esse interesse (verdadeiramente) pessoal ou subjetivo não existe, no caso concreto.

Em segundo lugar, é de notar, de modo conexo, o seguinte: face à circunstância referida – as publicações em causa não fazerem menção ao membro A ou B, mas apenas ao órgão –, não se pode dizer que os membros do Conselho de Disciplina não alcançaram manter a equidistância, no momento deliberativo. Quer isto dizer que, no momento deliberativo, foi possível haver um distanciamento, já que foi *apenas* o órgão o visado, pelas publicações.

Em terceiro lugar, a ser adotada a tese da Demandante, o resultado seria inconcebível: as competências do Conselho de Disciplina da Demandada não poderiam ser exercidas. Bastava as declarações/publicações aludirem ao órgão competente para exercer, a título decisório, competências disciplinares, para que todos os membros desse órgão ficassem impedidos de discutir e consequentemente deliberar, ou seja, na prática, ficaria impossibilitado o exercício do poder disciplinar. Tudo isto num quadro em que a competência “é irrenunciável e inalienável” (cfr. o artigo 36.º, n.º 1 do CPA). A ser como a Demandante sustenta, o exercício da competência disciplinar ficaria inibido pela própria ação do sujeito (eventualmente) infrator, o que se afigura, a todos os níveis, juridicamente inadmissível.

Inexistindo um interesse pessoal justificativo da inibição da intervenção no procedimento disciplinar dos membros do Conselho de Disciplina, havendo condições de equidistância decisória, e sendo a competência, enquanto poder funcional, irrenunciável,

³ Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA/PEDRO COSTA GONÇALVES/J. PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Coimbra, 2006, pp. 247 e 248 – sublinhado nosso.

há que concluir pela improcedência da tese da Demandante, ou seja, o ato impugnado não se afigura inválido, por preterição do princípio da imparcialidade.

Aliás, nem se pode dizer, como diz a Demandante, que, do caso concreto, resulta “*a razoabilidade de dúvida séria sobre a imparcialidade da atuação do órgão*” (cfr. o artigo 76.º, n.º 4 do CPA). Não se assiste a uma caracterização do caso concreto, expressa em factos, que permita concluir nesse sentido, nem se pode falar, face ao que ficou dito, em “*dúvida séria*”, não tendo sequer ocorrido um esforço (suscetível de ser qualificado como efetivo) de integração desse conceito, no caso concreto.

Renova-se, pois, o essencial: ao terem deliberado, nos termos em que o fizeram, num caso em que nas publicações (que serviram de suporte fáctico à punição disciplinar) se alude ao Conselho de Disciplina, os membros deste último – mas também o órgão e a própria pessoa coletiva – não preteriram a lei. Assim sendo, o ato impugnado não se afigura inválido, logo, não conhece aplicação a sanção da anulabilidade.

2.2.3. Da autoria das publicações

A Demandante põe em causa a autoria das publicações, logo, põe em causa a autoria das infrações disciplinares, referindo que “*o Conselho de Disciplina bastou-se com uma referência genérica a que a Demandante ou alguém consigo relacionado explora o referido site*” (cfr. o artigo 45.º do articulado inicial). Verificar-se-ia, assim, um quadro de insuficiência fáctica de suporte à imputação das publicações à Demandante.

Por seu turno, para a Demandada, “*resulta expressamente da decisão recorrida a quem são imputáveis tais publicações e porquê*” (cfr. o artigo 73.º da Contestação).

Quanto a esta matéria, não assiste razão à Demandante.

O sítio eletrónico no qual foram feitas as publicações em apreço (<https://www.slbenfica.pt/>) surge identificado, antes de mais, como o *site* oficial do Sport Lisboa e Benfica, constando do mesmo extensa (e igualmente oficial) informação relativa à respetiva SAD, ou seja, atinente à Demandante (<https://www.slbenfica.pt/pt->

pt/slb/sad/informacao). Nessa medida, não se pode dizer que não se está, também, diante de sítio eletrónico oficial da própria Demandante.

No mais, a jurisprudência citada pela Demandante, em suporte da sua posição, revela-se totalmente deslocada, não estando em causa uma situação minimamente similar à dos presentes autos.

Acresce referir que, nos termos do artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento Disciplinar: *“Os clubes são responsáveis pelas infrações cometidas nas épocas desportivas em que participarem nas competições organizadas pela Liga Portugal e no âmbito dessas competições”*. No mais: *“A responsabilidade disciplinar dos clubes não se extingue no caso de transformação em sociedade desportiva ou da personalização jurídica da equipa que participa nas competições profissionais, transmitindo-se para a entidade que lhe suceder na sequência da operação de transformação societária”* (cfr. o artigo 7.º, n.º 4 do mesmo Regulamento).

No caso em apreço, tendo ocorrido, no passado, uma personalização jurídica da equipa do Sport Lisboa e Benfica, conforme resulta expressamente do artigo 1.º, n.º 2 dos Estatutos da Demandante (constantes, aliás, do referido sítio eletrónico), fica claro que a responsabilidade disciplinar é da Demandante, conclusão para a qual também releva, naturalmente, o artigo 112.º, n.º 4 do mesmo Regulamento Disciplinar. A Demandante é responsável pelos comportamentos divulgados pelos sítios na Internet que sejam explorados pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade, *in casu*, pelo Sport Lisboa e Benfica. Assim sendo, independentemente de o *site* em alusão ser explorado pela Demandante ou pelo Sport Lisboa e Benfica, a responsabilidade é da Demandante.

Eis quanto basta para que se possa concluir pela improcedência do vício imputado, pela Demandante, ao ato em crise, relativo à alegada insuficiência de factualidade habilitante da imputação do ilícito disciplinar à Demandante.

2.2.4. Da inserção de matéria conclusiva e de direito, em sede de matéria de facto dada como provada, e da falta de inserção, na mesma sede, de outros factos

Parte muito significativa do articulado inicial da Demandante é dedicada a procurar demonstrar que o ato impugnado *pecou* por excesso e por falta, no que se refere à fundamentação fáctica. A Demandada discorda, nos termos acima expostos.

Quanto à inserção de matéria conclusiva e de direito, no leque de factos dados como provados, é de referir que a Demandada não foi totalmente rigorosa nesse apuramento fáctico, como se viu, aliás, a propósito do primeiro vício apreciado.

Todavia, a realidade em apreço não é, de *per se*, de molde a inquinar o ato em crise. Aliás, a este propósito, a Demandante limita-se a solicitar o expurgo dessa matéria do leque de factos provados (cfr. o artigo 61.º do articulado inicial). Estando em causa uma pretensão invalidatória, e não detendo o presente Tribunal poderes administrativos, não se determina o “expurgo” solicitado, nem se invalida o ato administrativo com suporte na inserção de matéria não fáctica na factualidade dada como provada.

Relativamente à omissão de matéria de facto que, no entender da Demandante, se afigura relevante, para a prática de uma boa decisão, e que não consta do ato impugnado, o Tribunal decide que não se trata de matéria relevante. A mera leitura da enunciação dessa matéria, tal qual é feita, torna claro que assim é. Trata-se de matéria muito distante daquela que efetivamente releva, no quadro do processo disciplinar em apreço.

É ainda de notar que a Demandante não peticiona a invalidade do ato impugnado por omissão dessa extensíssima matéria de facto, limitando-se a invocá-la, para efeito de contextualização das “*declarações constantes das referidas newsletters*” (cfr. o artigo 65.º do articulado inicial). Mais adiante diz que “*importa dar como provado*” tais factos (cfr. o artigo 126.º⁴). Renova-se, também aqui, que o presente Tribunal não detém poderes

⁴ E nos artigos 248.º e 249.º, por exemplo, afirma-se “[r]esulta(ou), igualmente, como provado”.

administrativos, pois não exerce a função administrativa, nem se procede à invalidação do ato administrativo com suporte na não inserção da matéria referida, pela Demandante, na factualidade dada como provada.

2.2.5. Da inexistência de infração disciplinar

A Demandante entende que as publicações em causa neste litígio não se afiguram disciplinarmente censuráveis, ao contrário da Demandada que defende a correspondente censurabilidade disciplinar.

Efetivamente, a condenação (administrativa) da Demandante assenta no pressuposto da censurabilidade disciplinar das publicações em causa nos presentes autos. Porém, adiante-se, no entender do Tribunal, tudo aponta em sentido inverso. Não se tratando de publicações desgarradas de qualquer enquadramento fáctico, e tendo as mesmas sido proferidas num contexto muito particular (como é o caso do universo desportivo/futebolístico), é de concluir que tais publicações devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão (do seu autor), que conhece, desde logo, proteção constitucional (cfr. o artigo 37.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

Com efeito, da leitura das mesmas, percebe-se que se encontram contextualizadas. Não são, nesse sentido, publicações gratuitas (ou, como se referiu, desgarradas), ainda que se possa, naturalmente, discordar do respetivo teor. São publicações subjetivamente fundamentadas.

Essa realidade é bem visível na publicação de 13 de março de 2019 (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 1): critica-se (cfr., desde logo, “*Os órgãos da justiça desportiva em Portugal estão a demonstrar uma parcialidade como não há memória*”), mas é feita imediatamente referência a casos – a dois exemplos – que servem de suporte ao exercício crítico promovido. A referência a esses casos encontra-se feita em tom igualmente crítico, mas não se pode dizer que haja uma falta de

enquadramento fáctico constatando-se inclusivamente a transcrição de pequenos trechos das decisões do Conselho de Disciplina objeto de crítica.

Exercício semelhante pode ser feito quanto às demais publicações.

Quanto à publicação de 18 de março de 2019 (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 2), releva o derradeiro parágrafo: a Demandante promove uma crítica acérrima à arbitragem, mas promove um enquadramento fáctico que se reputa suficiente, identificando-se os jogos em causa, aludindo-se às jogadas concretas, etc.

Na mesma linha, veja-se a publicação de 19 de março de 2019 (cfr. a factualidade elencada e dada como provada sob o n.º 3). Também, nessa sede, se critica, em termos incisivos, a arbitragem (por relação ao campeonato, na sua globalidade), mas é levado a cabo um enquadramento de tais críticas. A Demandante remete, inclusivamente, para as imagens apresentadas num programa televisivo. Os três últimos parágrafos da publicação em alusão também se revelam particularmente críticos, mas, do mesmo modo, tais críticas não se revelam desgarradas: a Demandante dá exemplos concretos, faz exercícios comparativos concretos (concorde-se ou não com as conclusões que apresenta, note-se).

Idem quanto à publicação de 31 de março de 2019. Os segmentos aí constantes devem ser examinados à luz do quadro fáctico que a Demandante não se dispensa de efetuar, na própria publicação em alusão. Há, nesse quadro declarativo inicial, uma alusão bastante concretizada ao jogo da meia-final da Taça da Liga e procura-se contextualizar com factos a crítica promovida. Escreve-se mesmo: *“E estão os factos para o provar”*. Segue-se, designadamente, a referência a um *“lance que aconteceu dentro da grande área do FC Porto entre Corona e Wilson Eduardo”* e a um episódio de expulsão do treinador do Braga. Mais adiante, depois de se afirmar que *“[a] lista dos erros mais flagrantes é enorme”*, são dados exemplos de suporte a tal afirmação.

Em resumo, critica-se (duramente), mas enquadra-se a crítica.

As críticas em consideração revelam dureza e contundência, mas não se pode dizer que as palavras proferidas se encontrem desprovidas de enquadramento. As publicações da Demandante encontram-se, de um prisma fáctico, enquadradas em termos mínimos,

logo, enquanto opiniões que são – concorde-se ou não com as mesmas – devem ser vistas como correspondendo ao exercício da liberdade de expressão do seu autor, não se constatando uma violação do direito ao bom nome e reputação dos visados (desde logo, dos árbitros), com assento no artigo 26.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Acresce que os árbitros visados (que nem sequer foram nominalmente identificados) participam num campeonato público, com grande impacto mediático, adquirindo, por esse facto, maior exposição à crítica. Aliás, não pode ser olvidado que o campo futebolístico é um terreno fortemente adversarial, sendo habitualmente proferidas declarações de discordância quanto a decisões de arbitragem e mesmo quanto a decisões disciplinares.

Acompanha-se o teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Sul, em 4 de abril de 2019, no processo n.º 18/19.0BCLSB, relatado pela Senhora Desembargadora SOFIA DAVID.

Igualmente muito relevante é o Acórdão proferido pelo mesmo Tribunal, em 7 de fevereiro de 2019, no processo 85/18.3BCLSB, relatado pelo Senhor Desembargador PAULO PEREIRA GOUVEIA, no qual se decidiu – em termos com os quais se concorda – o seguinte:

“Enfim, não compete (i) nem a Administração Pública [C.D.], (ii) nem à arbitragem jurídica de Direito desportivo forçada ou “necessária” [T.A.D.], (iii) nem aos tribunais previstos nos artigos 110º e 212º da CRP (1) policial, (2) superior, (3) deduzir em sede de “climas de suspeições” ou (4) opinar sobre o teor do exercício da liberdade de expressão do pensamento e da opinião dos cidadãos.

Por outro lado, quando o objeto da crítica são decisões de figuras públicas ou, mesmo, de tribunais, o direito fundamental de liberdade de expressão só pode ser constrangido, segundo o TEDH e os nossos tribunais superiores, em casos objetivamente claros e graves de afronta a outros direitos fundamentais.

No caso presente, isso não ocorreu.

Nenhuma das afirmações do arguido interfere com o direito previsto no artigo 26º-1 da CRP.

Cf. também assim o Ac. deste TCA Sul de 04-10-2018, p. nº 66/18.7.

E, ainda que interferisse, seria num grau muito leve quando comparado com a alternativa de o arguido estar calado a propósito das mesmas questões, em constrição – que seria de intensidade média ou alta - do direito previsto no artigo 37º-1-2 da CRP.”

Em suma, é de concluir pela invalidade do ato impugnado, sendo o mesmo anulável, nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA.

3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se a presente ação arbitral procedente, invalidando-se – em absoluto rigor, anulando-se – o ato impugnado.**

Custas pela Demandada, que se fixam em € 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta euros), acrescidos de IVA, tendo em conta o valor da ação (€ 61.200,00 – sessenta e um mil e duzentos euros), e tendo em consideração que, ao abrigo da Lei n.º 74/2013, de 6 de abril e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e do Dr. José Ricardo Gonçalves.

O Dr. Nuno Albuquerque votou vencido, conforme declaração junta.



Notifique-se.

Lisboa (constituindo este o lugar da arbitragem e o local onde a decisão foi proferida), 9 de junho de 2020.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Processo n.º 37/2019

Arbitragem Necessária

VOTO DE VENCIDO

Partes:

Demandante: Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

_

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que as publicações divulgadas/escritas pela Demandante violam, efetivamente, o disposto no artigo 112.º do RDLFPF, afigurando-se disciplinarmente censuráveis.

Com efeito, está em causa a alegada prática da infração disciplinar prevista e punida no artigo 112.º do RDLFPF, segundo o qual *“1. O clube que use de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga Portugal ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos, nomeadamente em virtude do exercício das suas funções desportivas, assim como incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC. 2. Se dos factos previstos na segunda parte do número anterior resultarem graves perturbações da ordem pública ou se provocarem manifestações de desrespeito pelos órgãos da hierarquia desportiva, seus dirigentes ou outros agentes desportivos, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevados para o dobro. 3. Em caso de reincidência, os limites mínimo*

e máximo das multas previstas nos números anteriores serão elevados para o dobro. 4. O clube é considerado responsável pelos comportamentos que venham a ser divulgados pela sua imprensa privada e pelos sítios na Internet que sejam explorados pelo clube, pela sociedade desportiva ou pelo clube fundador da sociedade desportiva, diretamente ou por interposta pessoa.”

Nos termos do n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal existe difamação quando alguém: « (...) dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (...)», sendo que, nos termos do n.º 2 deste mesmo artigo, «a conduta não é punível quando: a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.»

A honra ou consideração, a que alude este tipo de ilícito, consiste num bem jurídico complexo que inclui quer o valor pessoal ou interior de cada indivíduo, radicado na sua dignidade, quer a própria reputação ou consideração exterior. Se a norma estabelece claramente que difamar mais não é que imputar a outra pessoa um facto ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, também se vem entendendo que nem todo o facto ou juízo que envergonha e perturba ou humilha, cabem na previsão de difamação decorrente do artigo 180.º do Código Penal.

Aceita-se, sem qualquer dificuldade, que existem, devem existir, margens de tolerância conferidas pela liberdade de expressão, que compreende não só a liberdade de pensamento, como a liberdade de exteriorização de opiniões e juízos (artigo 37.º, n.º 1 da CRP). Isso mesmo decorre do artigo 37.º n.º1 da Constituição da República Portuguesa e em cujo normativo se

preceitua que *«todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.»*.

A liberdade de expressão e informação é configurada como um direito fundamental de todos os cidadãos, que não deve ter impedimentos nem discriminações. Por outro lado e em confronto com este direito, está o direito da Demandada e do Conselho de Arbitragem, visado pelas críticas ao bom nome e reputação, previsto no artigo 26.º, n.º 1 da CRP: *“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”*

Há, assim, que conciliar a liberdade de expressão com o direito ao bom nome e reputação, pois um e outro, pese embora sejam direitos fundamentais, não são direitos absolutos, ilimitados. Em matéria de direitos fundamentais deve atender-se ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, segundo o qual se deve procurar obter a harmonização ou concordância prática dos bens em colisão, a sua otimização, traduzida numa mútua compressão por forma a atribuir a cada um a máxima eficácia possível.

Na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica do Demandante e direito ao bom nome e consideração social da Demandada e dos Conselhos de Disciplina e Arbitragem – importa, pois, apurar se as expressões em causa representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse do Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

Desde logo, para viabilizar a causa de justificação que ocorre quando a “imputação for feita para realizar interesses legítimos” ⁽¹⁾ ou a causa de exclusão da ilicitude se essa mesma imputação for “praticada no exercício de um direito”, é necessário haver proporcionalidade e necessidade do meio utilizado em função dos interesses a salvaguardar: *«a necessidade só existe quando a forma utilizada para a divulgação da notícia se mostra indispensável para a realização dos interesses protegidos»* ⁽²⁾.

Ora, no caso em apreço, estão em causa as seguintes publicações:

No dia 13.03.2019 foi difundida e publicada no site oficial da Sport Lisboa e Benfica — Futebol, SAD, disponível através do link <https://www.slbenfica.pt/pt-pt/agora/newsbenfica/2019/03/13>, a edição n.º 63 da "News Benfica - As principais notícias SL Benfica", na qual, com o título «DECISÕES CHOCANTES», é referido o seguinte:

«Os órgãos da justiça desportiva em Portugal estão a demonstrar uma parcialidade como não há memória. Duas recentes decisões são elucidativas do total descontrolo que existe, com a utilização de argumentos sobre os quais é impossível permanecer em silêncio, por muita moderação que se tenha. Primeiro exemplo. Após mais de dois anos a procurar justificar, de forma criativa, os vários arquivamentos ou repreensões mínimas a Brahimi (que bate recordes de reincidência), num recente acórdão do CD da FPF consegue-se descrever uma agressão da seguinte forma: "Brahimi coloca a sua mão direita na zona entre o pescoço e o rosto de Rúben Dias". Será que esteve em campo algum extraterrestre dotado de características físicas que desconhecemos? A que zona do corpo, afinal, se refere mesmo o CD? Não, não é notícia de 1 de abril. É mesmo verdade. Isto está escrito. Aconteceu! Segundo exemplo. Ontem, no mesmo acórdão em que pune a Benfica SAD com uma multa de 22.950 euros, o CD da FPF, para arquivar o processo sobre declarações injuriosas de Francisco J. Marques para com o Benfica, determina que o futuro... pode vir a dar-lhe razão. Assim, e em resumo, o CD é levado a "fazer um juízo de prognose favorável ao arguido". Ou seja, para além de estarmos perante um órgão disciplinar desportivo

¹ Cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal.

² José de Faria Costa, Comentário Conimbricense. p. 620.

capaz de prever o futuro, é notável como ainda consegue antecipar-se à justiça cível nas suas próprias decisões! Não, também não é notícia de 1 de abril. É mesmo verdade. Isto está escrito. Aconteceu! Fica provado, por outro lado, que há um regime especial para quem levanta permanentes suspeitas de forma irresponsável. Aqueles que dizem existir jogadores comprados para provocar lesões de forma intencional são os mesmos que também acusam árbitros de forma direta e insistente. E esses, como aqui se vê, beneficiam da "prognose" decretada pelos relatores do CD da FPF. Em recente caso da justiça cível, existiu um juiz que mereceu público repúdio por parte da sua comunidade. E, como forma de preservar o bom nome da Justiça, viria a ser afastado de julgar determinadas matérias. No que se trata da justiça desportiva, um mínimo de decoro e bom senso é cada vez mais urgente! Está em causa a imagem do futebol português, que precisa de transparência e igualdade de critérios. Obviamente que, sobre as decisões ontem conhecidas, o Benfica irá recorrer para o TAD e para o Pleno do Conselho de Disciplina da FPF.»

Ademais, na edição n.º 66 da mesma newsletter, também publicada no site oficial da Demandante no dia 18.03.2019, sob o título «MÉRITO PURO», é referido o seguinte:

«Mais 3 pontos, mais uma grande exibição, mais um obstáculo ultrapassado. O Benfica mantém, a 8 jornadas do fim, o estatuto de privilégio que construiu de forma brilhante: é a única equipa que depende apenas de si própria para conquistar o campeonato. Há ainda muito caminho para percorrer, mas a qualidade, a determinação, o compromisso, o foco e a ambição desta equipa fazem-nos acreditar. A todos! A deslocação a Moreira de Cónegos era vista como um teste de grande exigência. Como já tinham sido, aliás, as visitas ao Dragão, a Alvalade ou a Guimarães. O Benfica ultrapassou mais este 'exame' com nota muito alta: grande exibição e resultado convincente. Um golpe de autoridade! No terreno do Moreirense (onde o nosso adversário mais direto, o FC Porto, ainda recentemente tinha sofrido para conseguir um empate), o Benfica fez um jogo quase perfeito! O mérito da goleada e do alto nível apresentado são inquestionáveis. Do outro lado estava a equipa-sensação da temporada, que discute o 5.º lugar da Liga. E lembremo-nos que a nossa equipa vinha de uma exigente eliminatória europeia, resolvida no prolongamento, na 5.ª feira! Também aqui foi notável a demonstração de frescura física. A ideia não mudou e não vai mudar: é treino a treino, jogo a jogo. Todos contam! A onda vermelha cá estará para continuar a ajudar! E a fazer a diferença. PS: Na jornada anterior, na Luz, o árbitro viu a bola tocar por 3 vezes nas mãos de jogadores do Belenenses na sua grande área. Em nenhum dos casos considerou penákti. Passados 5 dias, o mesmo árbitro demorou 4 minutos para assinalar um penákti a favor do FC Porto num lance em que a bola bateu... no peito de um jogador do Marítimo! Decisão, obviamente,

retificada. Já na segunda parte, numa jogada em tudo idêntica a outras que aconteceram no Benfica – Belenenses (e que não foram sancionadas), o pontapé de grande penalidade acabou mesmo por ser assinalado. Este é apenas mais um exemplo de um conjunto de inúmeras situações de gritante dualidade de critérios neste campeonato e sempre a favorecer o mesmo clube.»

Na edição n.º 67 daquela newsletter, publicada no site oficial da Demandante no dia 19.03.2019, sob o título «A LISTA INTERMINÁVEL», é dito que:

«O programa 'Chama Imensa', da BTV, mostrou ontem uma série de erros de arbitragem que já aconteceram neste campeonato. Os exemplos são tantos que foram precisos 12 minutos de imagens para se apresentar a lista completa. Sejam os claros: alguns desses erros são demasiado graves. Valeram pontos a uma equipa e, obviamente, custaram pontos a outras, Erros — graves e menos graves — sempre aconteceram e sempre hão-de acontecer. Por norma, no fim das competições, entre eventuais benefícios e prejuízos as contas são equilibradas para todas as equipas. O que nunca aconteceu e talvez não volte a acontecer é esses erros serem SEMPRE em benefício da mesma equipa. Isto é, objetivamente, o que está a acontecer no nosso campeonato e a pôr em causa a verdade desportiva. O Benfica estará sempre interessado e apoiará, em quaisquer circunstâncias, todos os movimentos que sirvam para proteger a integridade das competições e salvaguardar a transparência no desporto, em geral, e no futebol, em particular. O VAR é, nesse sentido, uma ferramenta importante, capaz de reduzir de forma drástica o número de decisões erradas que são tomadas em campo. Ora, é estranho que não seja isso que está a acontecer. O investimento feito no VAR não está a atingir os resultados que se esperaríamos. Este campeonato (o segundo desde a introdução do vídeo-árbitro) é daqueles em que, nos últimos anos, se estão a verificar mais erros graves de arbitragem. E é difícil de aceitar que, havendo mais árbitros, mais condições e mais investimento, também existam... mais erros. Muitos desses erros foram até admitidos pelo próprio Conselho de Arbitragem — quando, na altura, fez o balanço ao desempenho do VAR no primeiro terço do campeonato. O CA assumiu "9 erros graves" à II.gornada, sem no entanto os identificar. Alguns exemplos: Todos nos lembramos da forma como o Belenenses foi derrotado à 2.ª jornada, no Jamor, pelo FC Porto. Todos nos lembramos da 1.ª parte do FC Porto-V. Guimarães e de tudo o que aconteceu naquela meia hora em que o VAR não funcionou. Todos nos lembramos de um jogador do V. Setúbal (Hildeberto) seguir isolado para a baliza do FC Porto e ser derrubado por trás sem que nada acontecesse. Todos nos lembramos da forma como Lema foi expulso no clássico da Luz. Todos nos lembramos como uma decisão certa (tomada em campo) foi alterada para uma decisão errada (tomada na Cidade do Futebol) durante o FC Porto-Feirense. Todos nos lembramos como Rochinha foi derrubado

na área do FC Porto, de forma impune, no jogo do Bessa. Isto foi o que aconteceu apenas no primeiro terço do campeonato. Depois disso, já houve mais, infelizmente. Todos nos lembramos da forma como o FC Porto chegou ao golo nos Açores. Todos nos lembramos dos penáltis reclamados pelo Rio Ave no Dragão. Todos nos lembramos do penáلتi cometido por Militão, e não assinalado, no Moreirense – FC Porto. E todos nos lembramos do penáلتi sobre Pizzi que ficou por marcar no último clássico.»

Ainda, na edição n.º 76 da mesma newsletter anteriormente referida, publicada no site Oficial da Demandante no dia 31.03.2019, sob o título «INACEITÁVEL!», é referido o seguinte:

«A impunidade e a falta de decoro com que, jornada após jornada, o FC Porto continua a ser beneficiado pelas arbitragens tem de ter um limite! Ontem voltou-se a ultrapassar tudo o que é tolerável. É a verdade e a transparência das nossas competições que estão em causa, porque não há memória de uma época tão marcada por sucessivos erros, sempre — mas mesmo sempre! — em benefício da mesma equipa. É tempo de dizer basta. Ou será que ainda não chega?

Está a ser uma temporada negra para o futebol português, com sucessivos episódios a manchar as nossas competições. A célebre meia-final da Taça da Liga foi um desses casos, com decisões inacreditáveis que puseram a nu a falta de pudor que hoje existe. Alguém tem dúvidas de qual seria a decisão da equipa de arbitragem caso o lance do primeiro penáلتi de que o FC Porto beneficiou em Braga tivesse ocorrido na sua própria grande área? Nunca — mas mesmo nunca! — seria penáلتi. É a história deste campeonato que o diz. E estão os factos para o provar. Alguém tem dúvidas de qual seria a decisão se o lance que aconteceu dentro da grande área do FC Porto entre Corona e Wilson Eduardo tivesse ocorrido na outra grande área? Claro que o VAR não fingiria não ter visto. Claro que seria penáلتi! Alguém percebe por que razão o treinador do Braga é expulso com aquela facilidade e porque continuamos a ver o outro treinador protestar sistematicamente sem que nada lhe aconteça? Alguém tem dúvidas de qual seria a decisão do árbitro — e também do VAR — na falta clara de ontem na Luz sobre Samaris se fosse um jogador do FC Porto que estivesse em causa? Obviamente, penáلتi! O VAR que ontem esteve no Estádio da Luz foi o mesmo que esteve no último jogo que o Benfica tinha feito em casa, contra o Belenenses. É preciso dizer mais? Os factos provam que chegámos a um ponto em que já nem há a preocupação de disfarçar a diferença de critérios. Em que, jornada a jornada, se sucedem os erros que vão invariavelmente no sentido, repetimos, de beneficiar sempre a mesma equipa, Estamos perante um escândalo. Uma mentira! Um campeonato sujo que envergonha todos aqueles que não aceitam ser cúmplices desta fraude. A lista dos erros

mais flagrantes é enorme. Entre os casos mais graves, destacam-se: penáti sobre Rochinha no Bessa não assinalado; penáti sobre Nakajima no Dragão não assinalado; golo contra o Feirense em fora de jogo (bem anulado pelo árbitro e incrivelmente validado mais tarde pelo VAR); golo em fora de jogo com o Vitória de Guimarães; vermelho por mostrar a Felipe no Bonfim na fase inicial do jogo; penáti perdoado em Moreira de Cónegos por falta de Militão; penáti não assinalado, ontem, em Braga, por falta de Corona sobre Wilson Eduardo. Não estão aqui nem metade das decisões incompreensíveis que, neste campeonato, já valeram pontos ao FC Porto. E são esses pontos conquistados que estão a permitir que o FC Porto se mantenha a lutar pelo título! O erro é humano e admite-se até um certo ponto. A partir daí deixa de ser erro e passa a ser outra coisa. Por que será que vemos um pequeno grupo em que surgem sempre os mesmos árbitros a tomar decisões diferentes sobre lances idênticos? E por que é que isso acontece sempre em benefício e prejuízo dos mesmos?

Talvez se encontre a justificação na impunidade com que se exhibe e enaltece atos de invasão a centro de treinos de árbitros, mas também nas ameaças e na coação exercida sobre tudo e todos, com um óbvio objetivo: garantir uma inqualificável pressão e condicionamento sobre todos os agentes desportivos e equipas de arbitragem em particular! Mais do que nunca, esta denúncia pública impõe-se. Porque já é impossível calar a revolta face a tudo o que se está a assistir semana após a semana. Existe o direito à indignação! Sentido de responsabilidade é isto: denunciar e apelar para que, de uma vez por todas, se cumpram as regras e se tratem todos por igual. Sem exceção. Faltam 7 jornadas e, pelo menos a partir daqui que apareçam a isenção, o rigor, o equilíbrio, a justiça e o respeito que têm faltado. Sobretudo o respeito pela verdade desportiva! Mais do que um título, o que está em causa é toda uma forma de estar na vida e no desporto. PS: Perante a gravidade do que ontem se passou, excepcionalmente temos uma News Benfica especial este domingo, para dar voz à revolta de todos os benfiquistas — e não apenas os benfiquistas — que não aceitam, de forma alguma, o regresso a um passado de triste memória para o futebol portugueses.»

Da leitura destes escritos parece-nos que o exercício do direito da Demandante à crítica e à indignação colidiu, efetivamente, com o direito da Demandada e dos Conselhos de Disciplina e Arbitragem, visados com as expressões divulgadas/escritas, ao bom nome e reputação.

De facto, ao referir, na publicação de 13.03.2019 *“Será que esteve em campo algum extraterrestre dotado de características físicas que desconhecemos? A que zona do corpo, afinal, se refere mesmo o CD? Não, não é notícia de 1 de abril. É mesmo verdade. Isto está*

escrito. Aconteceu!” e “Fica provado, por outro lado, que há um regime especial para quem levanta permanentes suspeitas de forma irresponsável.”, a Demandante, para além de criticar asperamente o Conselho de Disciplina da Demandada, lançou uma crítica a uma conduta, mas também à própria instituição e às pessoas, acabando por fazer exarar nos escritos produzidos expressões ofensivas da honra e consideração dos visados. É que, para além de se dizer que as decisões em causa são erradas ou se não justificam (o que se admitiria, ainda que através de palavras mais contundentes), vai-se mais além, insinuando que as decisões em causa foram tomadas de forma premeditada tendo em vista o favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de uma entidade que tem a sua essência vital assente na imparcialidade e a isenção.

Dúvidas não nos teremos que pelo seu significado – tomando-se por significado o entendimento que um cidadão médio, atento ao que se passa na competição a que se referem os escritos da Demandante, apreende do teor dessas afirmações -, os escritos em causa preenchem os elementos integrativos do tipo disciplinar pelo qual foi condenada. Isto é, atentam contra a honra ou a reputação dos órgãos por constituírem falta ao respeito que lhes é devido.

Não se afigurou ao órgão recorrido, como não se afigura ao comum dos cidadãos nem ao signatário, que as locuções utilizadas e a associação a benefícios intencionais a favor de terceiros, ou a suspeita lançada sobre o incumprimento dos princípios da imparcialidade e da isenção, possam contribuir para qualquer tipo de crítica ou manifestação e desacordo quanto a uma decisão. Bem pelo contrário, são um contributo para acentuar um clima de suspeição e compadrio que em nada beneficia o desporto e o futebol em particular.

Essa ofensa é repetida na publicação de 18.03.2019, desta feita dirigindo-se ao Conselho de Arbitragem: *“Na jornada anterior, na Luz, o árbitro viu a bola tocar por 3 vezes nas mãos de jogadores do Belenenses na sua grande área. Em nenhum dos casos considerou penákti. Passados 5 dias, o mesmo árbitro demorou 4 minutos para assinalar um penákti a favor do FC Porto num lance em que a bola bateu... no peito de um jogador do Marítimo! Decisão, obviamente, retificada. Já na segunda parte, numa jogada em tudo idêntica a outras que aconteceram no Benfica – Belenenses (e que não foram sancionadas), o pontapé de grande penalidade acabou mesmo por ser assinalado. Este é apenas mais um exemplo de um conjunto de inúmeras situações de gritante dualidade de critérios neste campeonato e sempre a favorecer o mesmo clube.”*

Por outro lado, na publicação de 19.03.2019, a Demandante refere que *“O programa 'Chama Imensa', da BTV, mostrou ontem uma série de erros de arbitragem que já aconteceram neste campeonato. Os exemplos são tantos que foram precisos 12 minutos de imagens para se apresentar a lista completa. Sejam os claros: alguns desses erros são demasiado graves.”*, *“O que nunca aconteceu e talvez não volte a acontecer é esses erros serem SEMPRE em benefício da mesma equipa. Isto é, objetivamente, o que está a acontecer no nosso campeonato e a pôr em causa a verdade desportiva.”*, expressões que, a meu ver, para além de criticar algumas condutas, criticam asperamente o Conselho de Arbitragem, enquanto instituição e as pessoas que o compõem.

Ao criticar-se as decisões dos árbitros nos termos supra referidos, imputando aos árbitros e ao seu Conselho de Arbitragem actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de

isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

Além de que se afirma a existência de “(...) situações de (...) dualidade de critérios (...) e sempre a favorecer o mesmo clube” bem como “(...) erros serem SEMPRE em benefício da mesma equipa (...)”, imputando aos árbitros comportamento intencional visando beneficiar um clube. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome.

Por fim, na publicação de 31.03.2019, a Demandante utiliza expressões como “A impunidade e a falta de decoro com que, jornada após jornada, o FC Porto continua a ser beneficiado pelas arbitragens tem de ter um limite! Ontem voltou-se a ultrapassar tudo o que é tolerável. É a verdade e a transparência das nossas competições que estão em causa, porque não há memória de uma época tão marcada por sucessivos erros, sempre — mas mesmo sempre! — em benefício da mesma equipa. É tempo de dizer basta. Ou será que ainda não chega?” e “Por que será que vemos um pequeno grupo em que surgem sempre os mesmos árbitros a tomar decisões diferentes sobre lances idênticos? E por que é que isso acontece sempre em benefício e prejuízo dos mesmos?”, que a meu ver, mais uma vez, lançam uma crítica a uma conduta, mas também à própria instituição (Conselho de Arbitragem) e às pessoas.

Ou seja, fazem-se imputações “que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam

comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa.” (3)

As afirmações assim escritas ultrapassam, em meu entender, os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação.

As expressões concretamente utilizadas são de molde a convencer de que se trata de um intencional ataque à integridade dos árbitros como julgou o CD. Ou seja, esses escritos lançam suspeitas que a atuação do órgão que exerce a ação disciplinar não é pautada ao abrigo dos valores da imparcialidade e da isenção. Têm intrinsecamente a acusação que as decisões tomadas foram e são intencionais para beneficiar ou prejudicar determinados agentes desportivos. Ou seja, vão muito para além da crítica ao desempenho profissional do órgão disciplinar.

Em suma, os escritos publicados ultrapassaram uma mera crítica às decisões da justiça desportiva e não podem deixar de ser interpretadas com o alcance de ter havido uma intenção dos árbitros e dos Conselhos de Disciplina e Arbitragem, mediante erros, beneficiarem outros competidores desportivos.

São escritos cuja carga ofensiva se afigura inequívoca. Aliás, a Demandante conhece a forte reprovação pública das práticas de dirigentes e árbitros envolvidos em decisões menos corretas ou a ultrapassarem a barreira da legalidade, e por isso só pode concluir-se que pretendeu com a ideia de um benefício premeditado a favor de um outro clube denegrir a pessoa dos árbitros sob a aparência de mera crítica sustentada na opinião de terceiros. Esta

³ Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, disponível in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.

associação é, pois, para o signatário, clara e objetivamente atentatória do respeito devido aos árbitros e aos dirigentes dos Conselhos de Disciplina e de Arbitragem e à sua reputação.

O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo apenas não será ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.

Contudo, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.

Seguindo o entendimento do acórdão da Relação de Coimbra de 23 de Abril de 1998 ⁽⁴⁾ diremos que *«Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros [...]. Do elenco desses limites ou normas de conduta fazem parte as que estabelecem a “obrigação e o dever” de cada cidadão se comportar relativamente aos demais com um mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o direito penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências»*.

Defende-se no citado acórdão que, porém, já atingem a honra e consideração pessoal, os juízos que percam todo e qualquer ponto de conexão com a prestação ou obra que legitimaria a crítica objetiva. E, citando o Tribunal Federal Alemão, numa decisão que se considera

⁴ In C.J., Ano XXIII, Tomo 2, pág. 64 e ss.

certeira, refere-se que: *“o interesse legítimo da imprensa em participar no livre debate de ideias e confronto de opiniões já não dá cobertura à formulação de um juízo negativo sobre o ofendido que não tem nenhuma conexão com a matéria em discussão, ou apenas oferece a oportunidade exterior para o referido juízo”*.

E, no presente caso, o que ficou expresso nos escritos da Demandante, sendo embora a sua opinião e a interpretação dos factos que, apesar de serem a sua perceção da realidade, não deixam de revestir um carácter insultuoso e injurioso dos visados.

Assim, e no que ao caso dos presentes autos diz respeito, ter-se-á que reconhecer que a Demandante, embora tenha procurado exercer uma crítica, acaba por fazer exarar expressões ofensivas da honra e consideração dos visados que, por esse facto, não podem deixar de ser consideradas. Ou seja, acaba por resultar numa ofensa gratuita e que se reputa de inaceitável.

Ou, dito de outra forma, na ponderação dos interesses em conflito – direito à liberdade de expressão e crítica da Demandante e direito ao bom nome e consideração social da Demandada e do Conselho de Arbitragem – os escritos em causa não representam um meio razoavelmente proporcionado à prossecução da finalidade visada tendo em conta o interesse da Demandante em assegurar a liberdade de expressão.

É que, efetivamente, não se pode concluir que os escritos da Demandante eram uma mera crítica à atuação da Demandada, do Conselho de Disciplina e dos árbitros e do Conselho de Arbitragem.

Aliás, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação, sendo que, de acordo com a mesma, entendemos que o direito de expressão, na sua vertente de

direito de opinião e de crítica, quando se exerça e recaia nas concretas áreas supra referidas e com o conteúdo e âmbito mencionados, caso redunde em ofensa à honra, apenas se poderá e deverá ter por atípico se o agente não incorrer na crítica caluniosa ou na formulação de juízos de valor aos quais subjaz o exclusivo propósito de rebaixar e de humilhar”. (5)

As expressões proferidas carecem de objetividade e contêm, manifestamente, um ataque pessoal, atentando desproporcionalmente contra os direitos da Demandada, bem como dos Conselhos de Disciplina e de Arbitragem.

Ou seja: pela sua natureza, as referidas expressões, ainda que apenas visassem criticar uma determinada atuação, resultam por ser idóneas a afrontar o direito à honra e consideração pessoal dos visados, o que implica decisivamente a formulação de um juízo de ilicitude para efeitos de responsabilidade disciplinar desportiva.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a natureza ofensiva das palavras expressas pelo demandante, porquanto tais afirmações contêm juízos de valor claramente negativos, excessivos e até mesmo despropositados, sobre a Demandada e os Conselho Disciplina e de Arbitragem, que colocam em causa o seu carácter, atingido o núcleo essencial de qualidades morais que em todos nós devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros.

E, citando um acórdão do CD da FPF18 *“(...) as expressões referidas (...), embora proferidas num contexto situacional donde não pode arredar-se a constatação de que o chamado mundo do futebol não constitui um exemplo de contenção verbal, não deixam de encerrar um carácter*

⁵Cfr. Ac. STJ de 7MAR2007, no processo 440/07-3ª secção, para além do já citado Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB.

desonroso e grosseiro, em si mesmo, e suscetíveis de ferir a honra e respeito devidos aos Árbitros, comportamento não admissível nas relações desportivas.”

Na verdade, também o Tribunal Central Administrativo Sul já se pronunciou neste sentido, inclusive relativamente a processos que correram termos no TAD, nomeadamente no Acórdão datado de 10 de janeiro de 2019, onde pode ler-se: *“Sem embargo do antes exposto, o Recorrente tem de ter noção - e se não tem, sibi imputet - de que está sujeito a regras de respeito pela competição desportiva e pelos outros agentes, incluindo árbitros e a arbitragem pelo que, dizer que o árbitro errou, que a arbitragem em Portugal podia melhorar, que existem erros incompreensíveis, que o funcionamento da arbitragem não é o que o autor do texto reputa de correto (ainda que se utilizem palavras mais contundentes), é uma coisa; mas dizer que a arbitragem ou um árbitro em específico erra em favorecimento de um clube em concreto, inculcando na comunidade em geral a ideia de um agir parcial por parte de entidades em que a imparcialidade, a isenção e o rigor são absolutamente vitais e intrínsecos à própria função, é outra bem diferente.”* e *“Na verdade, para que se verifique, nas infracções em referência, o elemento subjectivo, não é necessário que o agente, com o seu comportamento, queira ofender a honra e consideração alheias, nem mesmo que se haja conformado com esse resultado, ou sequer que haja previsto o perigo (previsão da efectiva possibilidade ou probabilidade da lesão do bem jurídico da honra), bastando a consciência da genérica perigosidade da conduta ou do meio de acção previstas nas normas incriminatórias respectivas. Assim, para se verificar o dolo basta que o agente adira aos factos perigosos e já não também ao perigo. Ao julgador incumbe, provada que fique a conduta ou a acção por parte do agente, referenciadas às normas sancionatórias, averiguar, tão só, se as mesmas são, ou não, genericamente perigosas, socorrendo-se, para tanto, de critérios de experiência, bem*

como se o agente agiu com consciência dessa perigosidade, face a quais critérios, como atrás vimos, as infracções se consumaram.”(6)

Finalmente, não poderemos deixar de, mais uma vez, lembrar a doutrina do já citado Ac. do Supremo Tribunal Administrativo de 26.02.2019, no processo 066/18.7BCLSB, relatado pela Senhora Conselheira Teresa Maria Sena Ferreira de Sousa (7), no qual se decidiu – em termos com os quais se concorda – o seguinte:

“I – Os escritos em questão criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros envolvidos.

II - Atingindo tais imputações não só os árbitros envolvidos, como assumindo potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, é o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa (nº 1 do art. 112º, 17º e 19º do RDLFPF).
(...)”

Do exposto se conclui que não pode a Demandante beneficiar de uma eventual causa de exclusão da ilicitude por um mero «juízo de censura do desempenho profissional», nem

⁶ Processo n.º 113/18.2BCLSB, relator José Gomes Correia, disponível em www.dgsi.pt

⁷ Ac. do STA de 26.02.2019, Proc. 066/18.7BCLSB, disponível in <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf>.

vemos motivos para excluir a ilicitude da sua conduta em face das regras gerais que decorrem do facto de não ser ilícito o facto praticado no exercício de um direito.

Lisboa, 09 de Junho de 2020



Nuno Albuquerque